

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A(o) Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Pereiro/Ce

OBJETO: Impugnação ao Processo Licitatório com concorrência Nº 29.05.02/2023

01. DO ASSUNTO: Exigências exageradas e distonantes das leis de licitações no Edital, referentes a capacitação técnica:

44.2.4.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com atestado fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU.

4.2.4.2.1- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior – Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com atestado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

CÓDIGO	BANCO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA A SER EXIGIDA
101169	SINAPI	Execução de pavimentação em paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1;3 (cimento e areia). AF 05/2022	M²	15.000

A Comprovação de capacidade técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e semelhanças é natural e justificada a sua exigência ate com CAT com acervo técnico e planilha, mas a quantidade em todos os casos so são exigidos para acervo operacional.

A maior dos editais exige-se acervo técnico-profissional acompanhado com CAT mas sem quantidade, já o acervo operacional exige-se a quantidade.
Exige-se o mesmo acervos para ambos, mas um com quantidade, planilha e sem CAT (operacional) e o outro com planilha e CAT com acervo (profissional).

- 1) Não se admite a transferência: a lei diz que não se pode usar o avervo do profissional para comprovar o da empresa não se transfere de um para outro;

- 2) Não pode misturar os dois acervos, ou seja um não tem nada haver com o outro não se pode misturar, principalmente em licitações públicas. Ora se exige no ACERVO OPERACIONAL DA EMPRESA um nome de engenheiro, CAT ou ART, estará vinculando o acervo um ao outro, ou seja não se pode confundir.
- 3) Operacional com Profissional: uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe. Enquanto a segunda relacionasse ao profissional que atua na empresa (Acórdão 927/2021 - Plenário/TCU). Se ele não atua mais na empresa porque exigir algum vínculo se a própria lei não permite?
- 4) Por exemplo: tal engenheiro era do quadro de uma licitante, e hoje ele já não faz mais parte da mesma, esta locado no quadro de outra licitante que deve apresentar o CAT do mesmo, se a licitante a qual ele era responsável técnico apresentar o acervo operacional tem que ser sem CREA ou CAT pois o engenheiro será o mesmo, e aí ambas serão inabilitadas.

Estão confundindo a qualificação técnica Operacional com a Profissional, não se pode misturar as coisas já esta muito claro no TCU, Leis de Licitações e Conselhos profissionais.

Mas voltando ao que interessa.

02. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROSSIONAL E OPERACIONAL:

Resumindo: Os acervos não devem ser iguais mais semelhantes. O item exigido no edital ou seja serviços semelhantes serão apresentados, e deverão ser considerados e a quantidade exigido somente no operacional.

Esses exemplos prova que alguns vai além do necessário na exigência dos acervos.

Da Qualificação Técnica Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.*)

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados, da Constituição Federal, cujo teor

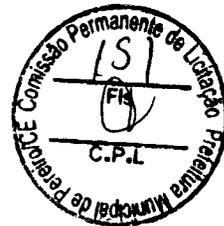
Estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 460.)

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode

2



estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação toda e qualquer pavimentação devesse ser considerada, a obrigatoriedade relativa a apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de prestação de serviços, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para outros serviços que não tenham a mesma qualificação.

A Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional..." entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

EM RELAÇÃO A ACERVO OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO NECESSITA DA CHACELA DO CREA, POIS O ÓRGÃO NÃO DESPACHA ACERVO TECNICO PARA PESSOA JURIDA E SIM PARA O RESPONSÁVEL TECNICO DA EMPRESA.

Por exemplo de novo:

"se a empresa executou um serviço de pavimentação no ano de 2005 onde o responsável técnico era WAGNER, e o mesmo foi desligado da empresa em 2007 e hoje já não faz parte do quadro da mesma, então ele WAGNER leva consigo o CAT e a ART e tudo o mais relativo ao CREA, a empresa so fica com o operacional em papel timbrado em nome da contratante e nada mais, pois hoje em 2023 tem em seu quadro outro responsável técnico."

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que:

"o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa".

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui serviços, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, para comprovação do responsável técnico tem que ser registrado junto ao Crea.

Somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

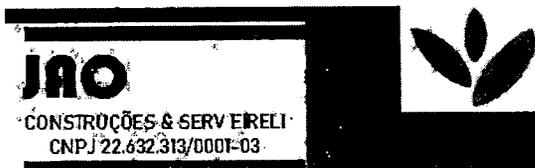
Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que

"a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a

Avenida 17 de agosto, 420 a – cirolândia – Barbalha/ce – cep: 63180-000 – fone (88)99807.8154

[Handwritten signatures and initials]



demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que *exclua dos editais* para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação *técnico-profissional* devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas previstas no edital, contrariam normas que disciplinam a matéria e apresentam oportunidade de melhoria, considerando o acervo legal que disciplina a matéria.

Na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos recordar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

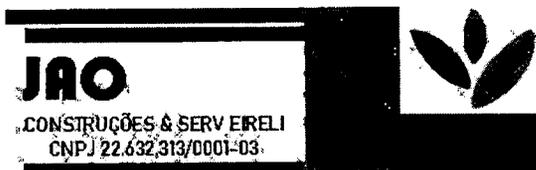
Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

[...]

Por isso, aliás, é que a Lei nº 8666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I em reforço ao dispositivo de forma expressa veda aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*”

O legislador, não se afastou desta máxima condição quando determinou no caput art. 3º do estatuto de normas gerais sobre licitações, destacamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Notadamente, não pode o administrador valer-se de excessos de formalismos, aplicando interpretação extra-editalícia, eximindo-se de aplicar as devidas correções previstas em edital, para devido ajuste, valendo-se de fato da melhor proposta exequível disponível.

É neste sentido que coaduna jurisprudência pátria conforme melhor prediz TJ-SC – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 88647 SC 1997.008864-7, grifamos:

Logo o que se pode esperar de CPL digna e competente é que se melhor espelhará o acordão: TCU – Aórdão 2387/2007 Plenário: “Zelê para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993.”

Destaca ainda este Tribunal de Contas (2009) “as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.”

Ora, é princípio elementar de Direito Público a Eficiência e não pode o administrador escusar-se de seu emprego, observado os requisitos da legalidade, neste sentido, o saudoso doutrinador Meirelles(1998) dentre seus escritos sobre administração pública observou que a eficiência[...] é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.

Corroborá para entender a importância da clareza dos editais:

Como bem expõe Diógenes Gasparini, cita que:

cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa.

Frente as requisitos expostos, pedimos desconsiderar a mudança em edital que se exija conforme os editais da SOP – Secretaria de Obras Públicas do Estado do Ceará, onde seguimos a tabela SEINFRA, deveria seguir alinhado ao Governo do Estado:

TOMADA DE PREÇOS Nº 20230004 – SOP

PROCESSO Nº: 02497987/2020

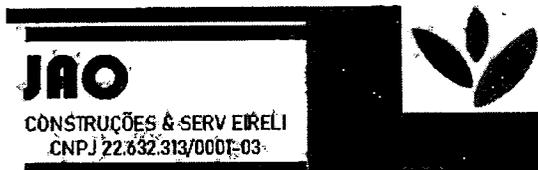
LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA REFORMA NO BLOCO DA PEDAGOGIA DA UVA, CAMPUS BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A Comissão Especial de Licitação 01, designada pelo Decreto nº 34.593 de 17/03/2022, em nome da **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP,**

5.2.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cuja a parcela de maior relevância técnica e valor significativo tenha sido:

- a) Execução de REVESTIMENTO EM PORCELANATO, com área mínima de 1.200 m² (hum mil e duzentos metros quadrados).

1
5
6
4



5.2.4.3. Comprovação da LICITANTE/PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado que comprove (m) a execução de obra (s) /serviço (s) de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha (m) sido:

a) Execução de REVESTIMENTO EM PORCELANATO.

Que exemplo mais claro que esse da SOP? No edital vosso em pauta esta o inverso, quantidade do profissional, e CAT do Operacional, pedimos analisa mais aprofundada de vossa parte.

Sem mais pedimos deferimento.

Barbalha-Ce; 28 de Junho de 2023.


José Aparecido de Oliveira
CPF Nº 276.285.073-87
Sócio Administrador

h
A
D